

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2011

Acrescenta incisos ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de frequentar estabelecimentos de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 485, de 2015, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Augusto Botelho, que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para assegurar aos educandos com deficiência atendimento educacional em local especial, na impossibilidade atestada de frequência a estabelecimento de ensino em virtude de deficiência, bem como acesso a recursos pedagógicos de Educação a Distância (EaD) e outros que se utilizem da internet.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria também foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada por unanimidade em 30 de novembro de 2016, e à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Senador Augusto Botelho, autor da proposição ora em apreço, e sua preocupação com os educandos que, em razão de sua deficiência, não conseguem frequentar os estabelecimentos de ensino em todo o país.

O direito da pessoa com deficiência a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades, está assegurado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

A rigor, a alteração proposta não seria necessária, uma vez que a LDB já prevê, em seu art. 58, § 2º, que o atendimento educacional dos educandos com deficiência seja feito em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função de suas condições específicas, não for possível sua integração nas salas comuns de ensino regular. Também no que tange à EaD, a LDB estabelece que programas de ensino a distância sejam desenvolvidos em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada (art. 80).

Compreendemos, porém, ser essencial que tais determinações figurem entre os quesitos assegurados aos educandos da educação especial na LDB, em seu art. 59, dada a dificuldade que muitas vezes esse público tem no acesso à educação.

Apesar de todo o empenho para tornar a escola inclusiva no Brasil, especialmente no campo normativo, ainda estamos muito aquém do ideal. Segundo dados do Censo Escolar de 2015, se nos primeiros anos do ensino fundamental as matrículas na educação especial correspondem a 2,9% do total dos estudantes, no ensino médio esse índice cai para 0,8%. Precisamos tornar a inclusão efetiva, acolher todos os alunos na escola, independentemente de sua condição, e acreditamos que esta proposição contribui para assinalar esse entendimento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 508, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora